

ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202218037004347

Nome: WINSFORD GLOBAL EDUCATION

Assunto: Recredenciamento

PARECER SGG/COCEB - CEE-18457 Nº 461/2023

1. Histórico

A **Winsford Global Education** mantida pela Winsford Goiânia Educação LTDA, inscrito sob CNPJ N. 42.136.439/0001-96, localizado na Av. 136, nº 510, Setor Marista, Goiânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e autorização para oferta do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, evento (000031927601)

2. Análise

De acordo com o Laudo de Inspeção Escolar, evento (000032796973), a unidade escolar dispõe de 9 salas de aula, secretaria, diretoria administrativa, diretoria geral, sala dos professores, coordenação, sala de leitura, biblioteca, refeitório, espaço multifuncional para balé, arte e música, laboratório maker (tecnologia), banheiros masculino, feminino e para PcD, playground descoberto, quadra descoberta gramada, estacionamento para pais e *drive thru*.

O acervo bibliográfico está em construção, conta aproximadamente com 56 exemplares, incluindo jogos, livros literários e outros, e, possuem biblioteca virtual bilíngue, evento (000033256636).

Consta proposta que aborda a temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena", cumprindo a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009, porém não estão inclusas no Projeto Político Pedagógico.

Não consta nos autos a nominata de professores. Resta justificado que a contratação ocorrerá a partir de dezembro de 2022, evento (000033252859).

Não foram apresentados o Alvará da Vigilância Sanitária nem o Certificação de Conformidade do Corpo de Bombeiros, evento (000031928046).

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes de impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

- 1. A quadra de esportes não é descoberta.
- 2. Os professores serão contratados a partir de dezembro de 2022.

3. Constam justificativas da unidade escolar referente ao Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros e Certificado da Vigilância Sanitária.

Da análise dos autos e em face da constatação da ausência do **Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros – CERCON e do Alvará de Vigilância Sanitária – AVS,** importa registrar que:

- a. Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros CERCON: é o documento oficial emitido pelo órgão após apresentação dos documentos comprobatórios, que certifica que a edificação ou área de risco atende às exigências quanto às medidas de segurança contra incêndio, em atendimento a legislação estadual vigente, sendo, portanto, um documento de posse obrigatória.
- b. Alvará de Vigilância Sanitária AVS é o documento oficial emitido pela Vigilância Sanitária que permite o funcionamento de um estabelecimento com atividades de interesse à saúde em que atesta que o empreendimento atende a todos os requisitos impostos pelos órgãos de fiscalização, estando nos padrões exigidos pela atividade.
- c. A **Resolução CEE/CP N. 03/2018**, estabelece a instrução dos autos com a apresentação de tais documentos (CERCON e AVS), no sentido de se constatar a realidade quanto à estrutura física da unidade escolar. E, caso necessário, levar ao conhecimento dos responsáveis e órgãos competentes a situação em tela para providências; não sendo de competência deste Conselho se pronunciar tecnicamente a este respeito.

A **Lei nº 15.802/2006**, que institui o Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico e dá outras providencias, estabelece, in verbis:

"Art. 25. Os infratores das disposições desta Lei, das NTCBMGO e de outras normas de segurança contra incêndio e pânico estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil ou penal:

I - remoção, retenção ou apreensão de bens ou produtos perigosos;

II - embargo administrativo de obra ou construção;

III - interdição temporária, parcial ou total de atividade;

IV - cassação do certificado de conformidade ou de credenciamento;

V – anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações;

- Redação dada pela Lei nº 19.418, de 22-07-2016.

V - anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e pânico nas edificações;

VI - multa."

Neste sentido e conforme as competências dos entes envolvidos, tem-se:

1. O Conselho de Educação do Estado de Goiás — CEE/GO — é o órgão responsável por fiscalizar e acompanhar a regularidade de funcionamento das instituições de educação públicas estaduais, particulares e municipais sob sua jurisdição (onde não há conselho próprio), por ocasião da emissão dos Atos de Credenciamento, Recredenciamento, Autorização e renovação de autorização de oferta de cursos, sob sua jurisdição, e dos respectivos atos pedagógicos praticados.

Para a emissão dos documentos acima mencionados, a análise do processo dar-se-á sob a perspectiva da regularidade administrativo-acadêmico e didático pedagógica.

Considerando a ausência da apresentação do CERCON e AVS, nos presentes autos, é imperativo expedir notificação à mantenedora, bem como à mantida e ao Corpo de Bombeiros Militar, quanto à irregularidade observada, considerando os riscos inerentes da ausência da comprovação da regularidade de funcionamento da edificação em tela; uma vez que não compete a este conselho a emissão de pareceres técnicos desta natureza.

A notificação ora proposta tem a finalidade de alertar as instituições responsáveis da urgência e relevância em garantir a regularidade de funcionamento, salvaguardar vidas e prevenir perdas materiais, em caso de ocorrência de algum sinistro, seja este motivado por caso fortuito ou acidente, além de evitar possíveis ocorrências de demandas judiciais.

- 2. <u>As instituições envolvidas nesse processo devem adotar as medidas cabíveis, com a urgência que o caso requer, no âmbito de suas respectivas competências, para mitigar, corrigir ou sanar as demandas apontadas pelos órgãos competentes, sendo:</u>
- a. **A Mantenedora** pessoa jurídica que deve prover os recursos necessários (capacidade econômico-financeira) ao funcionamento da **instituição** de ensino e que a representa legalmente. Nesse sentido, é a responsável por <u>fornecer apoio administrativo, logístico e financeiro a mantida</u>.

Se:

- 2.1 **Estadual** instituição mantida pelo Poder Público Estadual, com gratuidade de matrículas e mensalidades SEDUC, SEDI, SER, SES e Escola de Governo;
- b. **A Mantida** instituição de ensino que realiza a oferta da educação, e por não possuir personalidade jurídica própria (Lei de Criação e Denominação), em virtude da sua natureza, não pode ser titular de direitos e obrigações da vida civil, deve:
- 2.1 monitorar e diligenciar ações a fim de manter a regularidade dos certificados e alvarás, necessários a regularidade de funcionamento da instituição, junto ao CB, VS, Prefeitura e CEE.
- 2.2 diligenciar, tempestiva e sistematicamente, as solicitações de apoio administrativo, logístico e financeiro junto à mantenedora, a fim de que possa manter e/ou implementar todas e quaisquer ações necessárias ao atendimento às normativas legais, quer sejam do Corpo de Bombeiros Militar CBM ou da vigilância sanitária VS.
- c. Corpo de Bombeiros Militar aplicar e fiscalizar o cumprimento da legislação e de normas específicas que tratam da proteção contra incêndio, explosão, pânico e desastres realizar inspeção, avaliar riscos, implementar planos de combate a incêndio e planos de evasão e emitir o certificado que a edificação ou área de risco atende às exigências quanto às medidas de segurança contra incêndio, em atendimento a legislação estadual vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- Credenciar a Winsford Global Education mantida pela Winsford Goiânia Educação LTDA, inscrito sob CNPJ N. 42.136.439/0001-96, localizado na Av. 136, nº 510, Setor Marista, Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2025.
- Autorizar a oferta do ensino fundamental do 1º ao 9º ano da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2025.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- Aumentar, significativamente, o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico conforme <u>Art.</u>
 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12.244/2010:

"Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura <u>Parágrafo único</u>. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares."

 Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o <u>Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:</u>

"Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo ás metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros."

- Recomendar a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.
- **Determinar** que seja anexado aos autos, nominata de professores atualizada.
- Determinar que a instituição cumpra, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- Determinar que a instituição cumpra o previsto no inciso IX do Art. 135 da Resolução CEE/CP N.
 03/2018, encaminhando a este Conselho o Alvará da Vigilância Sanitária, por se tratar de item
 imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- Notificar a mantenedora, quanto a irregularidade apresentada, face a ausência do Certificado de
 Conformidade do Corpo de Bombeiros CERCON e do Alvará de Vigilância Sanitária AVS, para
 providências urgentes que o caso requer, a fim de mitigar, corrigir ou sanar as irregularidades, para
 garantir a regularidade de funcionamento, salvaguardar vidas e prevenir perdas materiais.
- Notificar a instituição quanto a necessidade de monitorar e diligenciar ações a fim de manter a
 regularidade dos certificados e alvarás, necessários a regularidade de funcionamento da
 instituição, junto ao Corpo de Bombeiros Militar, Vigilância Sanitária, Prefeitura e CEE,
 diligenciando tempestiva e sistematicamente, as solicitações de apoio administrativo, logístico e
 financeiro junto à mantenedora, a fim de que possa manter e/ou implementar todas e quaisquer
 ações necessárias ao atendimento às normativas legais, quer sejam as vinculadas à competência do
 Corpo de Bombeiros Militar CBM ou as de competência da vigilância sanitária VS.
- Notificar o Corpo de Bombeiros Militar quanto a irregularidade observada, qual seja ausência do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros CERCON para que esta instituição proceda com as diligências e ações que julgar pertinentes, considerando as sanções previstas na legislação.
- Ratificar que a análise processual dos autos, por parte desse Conselho, para emissão dos Atos de Credenciamento, Recredenciamento, Autorização e renovação de autorização de oferta de cursos, bem dos respectivos atos pedagógicos praticados, dar-se-ão sob a perspectiva da regularidade administrativo-acadêmico e didático pedagógica.
- **Determinar** à direção da unidade escolar a publicação de seu Projeto Político Pedagógico e de seu Regimento Escolar, no site eletrônico, redes sociais da escola, para que seja garantido o amplo acesso aos educandos, aos docentes, profissionais da escola, aos pais e/ou responsáveis, conforme determinam os arts. 12 e 17 da Resolução CEE/CP nº 03 de 16 de fevereiro de 2018.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 23 dias do mês de junho de 2023.

Osvany da Costa Gundim

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, **por unanimidade**, o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **OSVANY DA COSTA GUNDIM CARDOSO**, **Conselheiro (a)**, em 26/06/2023, às 15:32, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA**, **Presidente**, em 30/06/2023, às 12:45, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 47977433 e o código CRC 47D80EF0.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202218037004347 SEI 47977433